

(Ac.2a-T-2827/78)
MVR/mcp

Os empregados de "corretoras de valores mobiliários" não têm o direito à jornada reduzida do art. 224, da CLT, que é privilégio dos empregados das "casas bancárias" em geral, entre estas as "financeiras".

Recurso de revista conhecido, nesse ponto, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-1086/78, em que é Recorrente ESCRITÓRIO LEVY - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e Recorrido WALNEY COSTA.

Esta Egrégia Turma, como medida de cautela, deu provimento ao agravo do empregador para que fosse processada a revista (processo em apenso).

A tese controvertida é a aplicabilidade da Súmula nº 55 aos trabalhadores de empresas dedicadas à corretagem de valores mobiliários; por outro lado, discute o empregador o reconhecimento — nas duas instâncias ordinárias — da alteração do salário do Recorrido.

Processada a revista, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento da mesma.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente - Quanto à alteração contratual, as duas instâncias decidiram à luz da prova, de modo que a revista não se encontra fundamentada nesse ponto, não mais se discutindo, também, o direito ao repouso remunerado, relativamente ao qual foi aplicada a Súmula nº 27.

Mas, como foi bem decidido no julgamento do agravo, em que foi relator o Exmo. Sr. Juiz Convoca-

RECURSO Nº 1000-00-1000/70

do **PAJENS MACALO SILVA**, quanto à aplicabilidade do art. 224, da CLT, aos empregados de corretoras de valores mobiliários, a revista deve ser contada, na forma do art. 396, face à jurisprudência documentada a fls. 70.

LE PÉRIODE - Meu ponto de vista, que coincide com o da maioria deste Egrégio Tribunal, é no sentido de que a empresa "financeira" é "casa bancária" para os efeitos do art. 224, da CLT, e que, porém, não ocorre com as simples "corretoras" de valores mobiliários, que são empresas de corretagem e, portanto, equiparáveis, não aos bancos, mas sim às corretoras de imóveis.

De conformidade com reiteradas votações que tenho proferido a propósito, dou provimento ao recurso, para anular da condenação a sétima e a oitava horas, bem como seus reflexos, perdurando, no mais, lato é, na parte de que não houve recurso ou não se contestou a revista, a r. decisão a fls. 70.

ISTO FEITO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho a anular do recurso e dar-lhe provimento, para anular da condenação a sétima e oitava horas, bem como seus reflexos, manifestamente.

Brasília, 12 de dezembro de 1970

Presidente
GENALDO STARLING SOARES

Relator
BERNARDO VICTOR FERRELLI

Presidente
ROBERTO ASSIS ALVES

RECURSO Nº 1000-00-1000/70
16 41
168 79